

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Garante a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência franquia de bagagem no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*”, para garantir a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência franquia de vinte e três quilos de bagagem despachada no serviço de transporte aéreo público doméstico de passageiros, em aeronave com mais de trinta assentos.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclui-se o seguinte artigo:

“Art. 3º-A. É garantida a idosos, gestantes, lactantes e a pessoas com deficiência franquia de vinte e três quilos de bagagem despachada no serviço de transporte aéreo público doméstico de passageiros, em aeronave com mais de trinta assentos.

Parágrafo único. O peso que exceder a franquia será cobrado conforme previsto em regulamentação.”

II – O art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6°

.....

IV – no caso de empresa de transporte aéreo, à penalidade de multa, conforme previsto no art. 299, combinado com o art. 302, III, u, da Lei nº 7.565, de 1986.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei vem em socorro de uma parcela dos usuários do serviço de transporte aéreo, que já não têm garantida franquia de bagagem, em virtude do disposto na Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Muito embora a cobrança pela bagagem despachada seja algo praticado mundo afora e efetivamente capaz de trazer mais racionalidade para o processo de precificação da passagem aérea, é preciso cautela na adoção da medida, em virtude de nem todos serem afetados da mesma maneira.

De fato, há muitas pessoas que, por sua condição permanente ou temporária, precisam viajar com bagagem mais volumosa ou têm alguma vulnerabilidade financeira. Convém que estejamos atentos a esses casos.

Aqui, procura-se garantir que idosos, gestantes, lactantes e as pessoas com deficiência tenham direito a despachar, gratuitamente, ao menos vinte e três quilos de bagagem, no transporte aéreo doméstico. Trata-se do padrão até há pouco vigente, em voos nacionais. Consideramos que ele é capaz de satisfazer à ampla maioria das pessoas que se pretende beneficiar com a proposta.

Por certo, uma rotina para identificação prévia dos beneficiários deverá ser prevista em regulamento, de sorte que a operação de despacho de bagagem e *check-in*, no aeroporto, não seja prejudicada.

Tendo em vista o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIZ NISHIMORI